



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060629-20.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DIGIMAI S/A, é apelado VINICIUS EDUARDO RODOLFO FALCÃO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1060629-20.2024.8.26.0506
Banco Digimais S/A
Vinicius Eduardo Rodolfo Falcão de Almeida
Foro de Ribeirão Preto/11ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. FACULTATIVIDADE EXPRESSA. CONTRATO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidor contra instituição financeira, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais por suposta abusividade na cobrança de juros, tarifas administrativas e seguro prestamista, com pedido de restituição dos valores pagos. Sentença de parcial procedência condenou o banco à devolução simples de R\$ 1.820,00 pagos a título de prêmio de seguro. Interpôs apelação a parte requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação do seguro prestamista vinculada ao contrato de financiamento de veículo configura prática abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cobrança do seguro prestamista desde que sua contratação seja facultativa e desvinculada de imposição da instituição financeira.

4. No caso concreto, restou comprovado que o seguro foi contratado de forma autônoma, com instrumento próprio, contendo cláusulas claras quanto à sua opcionalidade e à possibilidade de cancelamento pelo consumidor, não havendo indícios de coação ou venda casada.

5. O contrato principal (financiamento) e o contrato de seguro apresentam cláusulas que destacam a livre vontade do consumidor, o que afasta a alegação de abusividade e valida a cobrança impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para afastar o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro e afastar a condenação à restituição do valor pago a este título.

Tese de julgamento: A) A contratação do seguro prestamista é válida quando realizada de forma autônoma, com cláusula expressa de facultatividade e possibilidade de cancelamento, não configurando prática abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422 e 421-A; CDC, arts. 6º, III, e 39, I; CPC, art. 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 27.02.2019 (Tema 972); TJSP, Apelação Cível 1005045-57.2024.8.26.0541, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 04.04.2025.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida que apresenta cobrança abusiva de taxa de juros, tarifas administrativas e seguro prestamista. Pleiteou pelo reconhecimento da ilegalidade das cobranças, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A sentença de fls. 214/228 julgou parcialmente procedente a demanda, para "apenas e tão somente, condenar a parte requerida a restituir, ao autor, o valor total de R\$ 1.820,00 cobrado a título de prêmio do seguro prestamista, tudo de forma simples, com possibilidade de promover a compensação com o saldo devedor. "

Interpôs Apelação o banco requerido às fls. 239/250 alegando, em síntese, que a contratação do seguro era opcional e facultativa, tendo sido firmada em contrato apartado. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 256/267.

É o relatório.

Com razão o apelante, vez que não se observa qualquer abusividade na contratação do seguro.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Observa-se que fora contratado seguro prestamista junto à seguradora Somp Consumer Seguradora S/A (fl. 166). Não há, no entanto, qualquer prova de que o requerente foi obrigado a contratar o referido seguro. O contrato de financiamento firmado entre as partes previa expressamente que o seguro era opcional e que o consumidor poderia escolher livremente a seguradora que quisesse:

"Cláusula 16. Seguro: O cliente está ciente que a contratação do Seguro é opcional e decorrente de sua livre e espontânea vontade em vista da proteção oferecida,

mediante assinatura de instrumento próprio. O cliente, ao optar pela contratação do seguro, concorda que a indenização proveniente da cobertura contratada será destinada, única e exclusivamente, para pagamento de saldo devedor desta Cédula, total ou parcial, nos limites definidos na apólice". (fl. 158)

Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 168/169), que também contém cláusula sobre a opcionalidade da contratação: "a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver".

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro de forma simples – Recurso das partes. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida. SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da autora. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1005045-57.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido para reformar a sentença e rejeitar integralmente os pedidos iniciais, reconhecendo como lícita a cobrança do valor referente ao seguro prestamista e afastando a condenação à restituição dos valores pagos a este título.

Considerando que, com o provimento do recurso, o autor sucumbiu em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerente arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora